



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES FARIAS

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 004/2025.

AO PROJETO DE LEI Nº 1.474/2025 “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, PROVENIENTE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – Introdução

A matéria trata da análise ao Projeto de Lei do Executivo nº 1.474/2025, que foi devidamente protocolado na Diretoria Geral da Câmara Municipal, após admissibilidade da Presidência foi encaminhada para ser lida em sessão plenária atendendo o disposto nos termos do artigo 99 do Regimento Interno.

Após leitura, e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer.

II – Análise

Em estudo o projeto, vimos que o mesmo abre crédito adicional especial por superávit financeiro, para suplementar orçamento da SEMTAS, no elemento Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica, para contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis.

As alterações orçamentárias e segue as normas legais, LOA e Lei Federal 4320/64.

III – Voto

Em estudo a presente matéria, vi que a mesma tem como objetivo suplementar recursos no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no elemento de despesa Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica para permitir aplicação de recursos que são frutos de Emenda Parlamentar e que serão utilizados na contratação de empresa especializada para a aquisição e gerenciamento de combustíveis.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES FARIAS

A matéria está de acordo com as leis específicas, Lei Federal 4.320/64 e LOA, e não traz prejuízos ao município, pois os recursos são repasses do Governo Federal.

Portanto sou de parecer favorável.

Sala das Comissões, em 12 de fevereiro de 2025.

EZEQUIEL RAMIN ALMEIDA GOEDERT
RELATOR

Parecer da Comissão

Em análise a matéria, vimos que a mesma tem como objetivo abrir crédito especial, para suplementar elemento de despesa na SEMTAS, com objetivo de contratação de Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica.

A abertura de crédito especial, por superávit é legal, conforme dispõe a Lei 4.320/64 e LOA, e se faz necessária a previsão legal para a sua aplicação.

A matéria não traz prejuízo ao município, pois os recursos são de Emenda Parlamentar, repassado pela União, permitindo assim o investimento pelo nosso município.

Assim somos de parecer favorável pela aprovação.

Sala das Comissões, em 12 de fevereiro de 2025.

JORGE LUÍS SANDES SIQUEIRA
PRESIDENTE

EZEQUIEL RAMIN ALMEIDA GOEDERT
RELATOR

LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
MEMBRO